



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE RUSSAS/CE.**

## **AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT**

**ANTÔNIO EVANDRO DE ALMEIDA LIMA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 814.326.153-00, portador do RG nº 2000.030.046-808 SSP-CE, não possuidor de endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Amancio Mariano, nº 1406, T. da Vaquejada, Russas/CE, vem respeitosamente perante V. Exa., por meio de seu advogado em fine assinado, qualificado no instrumento procuratório anexo, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, empresa gestora dos Seguros DPVAT, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.031-205, onde poderá ser citada, pelos fatos a seguir expostos:

### **PRELIMINARMENTE**

Requer os benefícios da Justiça Gratuita com apoio no Art. 5º LXXIV da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50 combinada com a Lei nº 7.115/83, por não ter condições financeiras de arcar com às custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

### **DOS FATOS**

O autor sofreu acidente de trânsito no dia **05/04/2018**, conforme consta no registro do Boletim de Ocorrência, nº 541-1271/2018, anexo.

Em decorrência desse acidente sofreu **ESCORIAÇÕES**, que culminaram em **SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR (CID 10 M 75.1)**, **TENDINITE BICEPITAL (CID 10 M 75.2)**, **SÍNDROME DE COLISÃO DO OMBRO (CID 10 M75.4)**, **OUTRAS LESÕES DO OMBRO (CID 10 M 75.8)**, **FRATURA DA EXTREMIDADE SUPERIOR**

---

Av. Cândido Olímpio de Freitas nº 1058 – Centro – Limoeiro do Norte/CE  
CEP 62.930-000 – Telefone: (88) 3423.1993 – eduardoceledonio@gmail.com



**DO ÚMERO (CID 10 S42.2), TRAUMATISMO DO TENDÃO DO MANGUITO ROTADOR DO OMBRO (CID 10 - S46.0)**, sendo devidamente atestada a necessidade de repouso, encontrando-se incapacitado temporariamente para o trabalho, conforme descreve o Prontuário, Atestado ou Laudo Médico em anexo.

Exa., o requerente resolveu entrar com um processo administrativo, e mesmo a seguradora requerida reconhecendo a invalidez da requestante, resolveu pagar valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), um valor abaixo ao determinado na Lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu Art. 3º, com nova redação dada pela Lei 11.945/08.

Assim, em se constatando, que as sequelas ocorreram em decorrência de acidente de trânsito, tem a parte autora o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

### **DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA**

Nas perícias administrativas realizadas pela seguradora, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando, sempre as vítimas do sinistro.

O valor administrativamente recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supra mencionado corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, segundo prontuário médicos acostado em anexo.

No caso específico dos autos, o laudo pericial a ser produzido por médico designado por Vossa Excelência, a partir dos documentos médicos apresentados pelo requerente em anexo à petição inicial, será esclarecedor em sua conclusão, o qual se mostrará coerente e suficiente a formação do vosso convencimento.

Portanto a realização de perícia médica se faz necessária, tendo em vista a necessidade de se comprovar o grau de debilidade instalada no autor.



## DO DIREITO

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu Art. 3º, com nova redação dada pela Lei 11.945/08, que garante o pagamento de seguro obrigatório àquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado a um valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), notadamente quando a invalidez ou debilidade for permanente, senão vejamos:

***Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:***

***II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente***

Neste sentido, quanto a correção monetária a jurisprudência pátria é farta:

<b>APELAÇÃO GRADUAÇÃO.</b>	<b>CÍVEL. MP 451/2008.</b>	<b>DPVAT. LEI 11.945/2009.GRADUAÇÃO</b>
<b>OBRIGATÓRIA.</b>		<b>CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO.</b>

*O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito.*



*Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização.*

*Correção monetária devida desde a data do sinistro, pois este foi o momento em que o risco foi implementado, sendo este o marco adequado à recomposição do valor da moeda.*

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

### **DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**

No caso em apreço, não há como admitir a ocorrência da prescrição, uma vez que, o acidente ocorreu no dia **05/04/2018**, não ocorrendo assim a prescrição descrita no inciso IX, do parágrafo 3º do Art. 206 do Código Civil, que é de três anos, e como ainda não se passou esse período, o presente caso não está prescrito.

Então, não há como alegar-se neste caso a ocorrência da prescrição, pela aplicação do Art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil vigente.

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do direito, requer a V. Exa. o seguinte:

a) A citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse juízo.



b) Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (Art. 355, inciso I, do NCPC).

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) A condenação da ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, sendo descontado a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), já pagos anteriormente no processo administrativo;

e) A concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter a autora, condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

f) A realização de perícia médica, se assim entender necessário, com a finalidade de comprovar o grau de debilidade presente instalada no autor.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive através do depoimento autoral e de testemunhas, que comparecerão a Audiência independente de intimação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos, Espera Deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 25 de Junho de 2019.



**CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO**  
**OAB/CE – 18.628**

**WERUSKA WASNY DA SILVA CELEDÔNIO**  
**OAB/CE – 36.522**

**CECÍLIA CLAYS DE LIMA FREIRE**  
**ESTAGIÁRIA**

---

Av. Cândido Olímpio de Freitas n.º 1058 – Centro – Limoeiro do Norte/CE  
CEP 62.930-000 – Telefone: (88) 3423.1993 – [eduardoceledonio@gmail.com](mailto:eduardoceledonio@gmail.com)